

Art. 2º - A prestação de contas dos recursos descentralizados, nos termos do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade da despesa, nos termos do art.16, inciso V do Decreto 43.463, de 14 de fevereiro de 2012, e atender as disposições contidas nas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 24, de 10 de setembro de 2013 com alterações promovidas pelas Instruções Normativas AGE/SEFAZ nº 25, de 31 de janeiro de 2014 e nº 27, de 14 de abril de 2014.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de janeiro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA

Presidente
Instituto Estadual do Ambiente - INEA

JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR

Presidente
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

ATO DO DIRETOR

**PORTARIA INEA/DIRRAM Nº 24
DE 01 DE ABRIL DE 2022**

CRIA COMISSÃO PARA A GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO INEA Nº 10/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DIRETOR DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 23, inciso II do Decreto n. 46.619 de 02 de abril de 2019;

CONSIDERANDO:

- o Art. 6º do Decreto nº 45.600 de 2016, que determina a publicação da Comissão de Fiscalização no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;

- o expresso no art. 58, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual estabelece o dever de a Administração Pública fiscalizar a execução dos contratos administrativos;

- o contido no art. 67 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual determina que a fiscalização da execução do contrato administrativo far-se-á por representante da Administração Pública, especialmente designado;

- o disposto no art. 1º na Resolução INEA Nº 137, de 01 de março de 2016, o qual estabelece que cada contrato e instrumento congêneres celebrado no âmbito do INEA será acompanhado e fiscalizado por uma comissão de fiscalização, composta por um Gestor de Contrato e por Fiscais de Contrato, ambos designados por ato do (a) Diretor (a) da área requisitante; e

- o constante dos autos do processo nº SEI-070002/007185/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Comissão de Gestão e Fiscalização do Contrato INEA nº. 10/2022, firmado com a empresa CONSTRUTORA LYTORÁNEA S.A, cujo objeto consiste em elaboração do "SERVIÇO DE LIMPEZA E DESASSOREAMENTO DE CORPÓS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Art. 2º - Designar o servidor Rondineli de Oliveira Moutta, Chefe de Serviço, ID Funcional Nº 4466446-0 como Gestor do contrato ; Ricardo Jose Ferreira, Adjunto II, ID Funcional nº 4347163-3 e Haylander Novaes de Santa Rita, Adjunto II, ID Funcional Nº 51000938 , como Fiscais do Contrato; Gustavo Lopes Arruda, Adjunto II, ID Funcional Nº 5107090-1, como Suplente do Gestor do Contrato e Suplente da Comissão de Fiscalização.

Art. 3º - O gestor do contrato, os fiscais e suplentes deverão observar o cumprimento do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016.

Art. 4º - Fica autorizado o início da execução dos serviços a partir da vigência da presente Portaria, cuja comunicação deste ato à contratada deverá ser efetivamente encaminhada pelo Gestor do Contrato.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor a contar do dia 01/04/2022, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2022

DANIEL MORAES DE ALBUQUERQUE
Diretor de Recuperação Ambiental

Id: 2384580

**SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
CONSELHO DIRETOR**

ATO DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RESOLUÇÃO INEA Nº 250 DE 31 DE MARÇO DE 2022

APROVA A NORMA OPERACIONAL (NOP-INEA-51) REFERENTE AO PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO EM PARQUE ESTADUAIS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019, na forma que orienta o Parecer RD nº 02/2009, da Procuradoria do INEA, e conforme deliberação do Conselho Diretor do INEA, em reunião realizada no dia 30 de março de 2022, processo administrativo nº SEI-070002/008319/2021,

CONSIDERANDO:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu art. 225, III, incumbe ao Poder Público o dever de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

- o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação;

- a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

- o Decreto Estadual nº 42.483, de 27 de maio de 2010, que estabelece diretrizes para o uso público nos parques estaduais administrados pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA;

- que compete ao Instituto Estadual do Ambiente administrar as unidades de conservação da natureza sob gestão do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no artigo 5º, VII da Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, e Decreto Estadual nº 46.619, de 02 de abril de 2019;

- o Parecer RD nº 21 de 06 de agosto de 2019, que admite aos particulares o exercício do direito de construir e a realização de atividades de baixo impacto ambiental em parques estaduais, de caráter provisório e até que seja paga a devida indenização por desapropriação;

- a Resolução INEA nº 216, de 16 de abril de 2021, que estabelece as atividades reconhecidas como de baixo impacto em parques estaduais, define os procedimentos para autorização, em caráter temporário, dessas atividades em propriedades privadas para fomento de visitação e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Operacional (NOP-INEA-51) referente ao procedimento para autorização de atividades de baixo impacto em parques estaduais sob a administração do INEA.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA
Presidente do Conselho Diretor do INEA

NORMA OPERACIONAL (NOP-INEA-51.R-0)

PROCEDIMENTO PARA AUTORIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO EM PARQUES ESTADUAIS

1 OBJETIVO

Regulamentar o procedimento para Autorização Ambiental, de acordo com o art. 39, § 2º, do Decreto Estadual nº 46.890/2019, em caráter temporário, das atividades reconhecidas como de baixo impacto em parques estaduais, no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), desenvolvidas em propriedades privadas para fomento de visitação.

2 CAMPO DE APLICAÇÃO E VIGÊNCIA

Esta Norma Operacional (NOP) aplica-se às atividades consideradas de baixo impacto em parques estaduais do Rio de Janeiro, sob a gestão do INEA, e passa a vigorar a partir da data da publicação do ato oficial de aprovação.

As atividades de baixo impacto, a que se refere está NOP, estão descritas no Anexo I desta norma.

Esta norma não se aplica às atividades de baixo impacto ambiental, conforme enquadramento de magnitude de impacto (porte e potencial poluidor) de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme decreto sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental (SELCA).

3 DEFINIÇÕES

TERMO/SIGLA	OBJETO
SELCA	Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental, descrito no Decreto Estadual Nº 46.890, de 23/12/2019.
Área degradada	Área que sofreu, em algum grau, perturbações em sua integridade sejam elas de natureza física, química ou biológica.
Capacidade de carga	Número máximo de pessoas que podem visitar um lugar, ao mesmo tempo, sem causar danos físicos, econômicos, socioculturais e ambientais, bem como uma diminuição inaceitável na satisfação do visitante.
Capacidade de suporte	Tipo e nível de visitação, bem como a infraestrutura relacionada, que uma área pode acomodar ao mesmo tempo em que garante alto nível de satisfação para os usuários e níveis aceitáveis de alterações nos recursos locais.
Construção, estrutura ou edificação a seco	Tipo de construção onde o uso de argamassa e água se dá de forma limitada na sua produção e, somente na fase de execução de suas fundações, sendo constituída, basicamente, da montagem e instalação de estruturas fabricadas industrialmente, principalmente drywall, steel frame, wood frame, painéis arquitetônicos, painéis metálicos termoisolantes, banheiros prontos, estruturas de aço, estrutura pré-fabricada de concreto e placas cimentícias, entre outras.
Ecoturismo	Segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações.
Equipamentos de Proteção Individual (EPI)	Todo dispositivo ou produto, de uso individual destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a integridade física humana.
Estruturas de apoio náutico	Estruturas de apoio à atracação de embarcações e ao embarque e desembarque de pessoas e cargas em embarcações, compreendendo cais, píeres, fingers, rampas e trapiches, flutuantes ou não. Aplica-se também a estruturas flutuantes registradas como embarcações, que permaneçam atracadas para utilização como apoio ao embarque e desembarque de passageiros e cargas.
Movimentação de terra	Conjunto de procedimentos de escavações, carga, transporte, descarga, compactação e acabamento, executados com objetivo de passar-se de um terreno em seu estado natural para um novo estado desejado.
Número Balizador da Visitação (NBV)	Número de visitantes que uma área específica da unidade de conservação tem capacidade de receber por dia, para realização de determinada atividade, em função das condições de manejo da visitação existentes.
Supressão de vegetação	Retirada de vegetação de determinado espaço ou terreno.
Talude	Superfície de terreno inclinado.
Turismo de Aventura	Segmento da atividade turística que compreende os deslocamentos e estadas decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo, que pressupõem determinado esforço e riscos controláveis, e que podem variar de intensidade conforme a exigência de cada atividade e a capacidade física e psicológica do turista.
Turismo de Experiência	Segmento da atividade turística em que existe interação real com o espaço visitado, sendo relacionado ao estímulo de vivências e engajamento em comunidades locais que geram aprendizados significativos e memoráveis.
Turismo Sustentável	Segmento da atividade turística que atende às necessidades dos turistas e das regiões receptoras, ao mesmo tempo em que protege e amplia as oportunidades para o futuro.

4 REFERÊNCIAS

4.1 LEGISLAÇÃO FEDERAL

4.1.1 Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;

4.1.2 Lei Federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação;

4.1.3 Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC);

4.1.4 Constituição da República Federativa do Brasil, de 22 de setembro de 1988, que em seu art. 225, III, incumbe ao Poder Público o dever de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

4.1.5 Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

4.1.6 Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações ad-

ministrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

4.2 LEGISLAÇÃO ESTADUAL

4.2.1 Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro;

4.2.2 Lei nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - Inea e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e Florestais;

4.2.3 Lei nº 8.308, de 28 de fevereiro de 2019, que cria o programa estadual de incentivo ao ciclismo de montanha nos parques estaduais do rio de janeiro e nas trilhas localizadas em áreas públicas em seu entorno;

4.2.4 Decreto Estadual nº 42.483, de 27 de maio de 2010, que estabelece diretrizes para o uso público nos parques estaduais administrados pelo Instituto Estadual do Ambiente - Inea;

4.2.5 Decreto 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental - Selca;

4.2.6 Deliberação INEA nº 12, de 21 de julho de 2010, que aprova a norma institucional - NOI INEA-01, que estabelece os procedimentos relativos à normatização e padronização de documentos do INEA;

4.2.7 Resolução INEA nº 188, de 25 de outubro de 2019, que institui procedimentos para a normatização de padrões de dados geoespaciais para inserção, disseminação e compartilhamento;

4.2.8 Resolução INEA nº 216, de 16 de abril de 2021, que estabelece as atividades reconhecidas como de baixo impacto em parques estaduais, define os procedimentos para autorização, em caráter temporário, dessas atividades em propriedades privadas para fomento de visitação e dá outras providências.

4.3 PARECERES

4.3.1 Parecer RD nº 21, de 06 de agosto de 2019, que admite aos particulares o exercício do direito de construir e a realização de atividades de baixo impacto ambiental em parques estaduais, de caráter provisório e até que seja paga a devida indenização por desapropriação.